

A I Nº - 923551506/03
AUTUADO - ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.11.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0366-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A exigência do imposto antecipado foi mantida em relação às mercadorias acompanhadas de nota fiscal, restando nulo o lançamento de ofício da parcela relativa às mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, visto que não foram especificadas as aludidas mercadorias, bem como não foi demonstrada a apuração de suas respectivas bases de cálculo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/09/2003, para exigir ICMS relativo às mercadorias com e sem nota fiscal, em razão da falta de antecipação tributária do ICMS por contribuinte detentor das mercadorias (bebidas alcoólicas), procedentes de outros Estados, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos juntado à fl. 02 dos autos. ICMS no valor de R\$6.058,56 acrescido de multa de 60% sobre R\$5.418,86, relativo às mercadorias acompanhadas de nota fiscal e 100% sobre R\$ 639,90, relativo às mercadorias sem nota fiscal.

O autuado, às fls. 06 a 08 dos autos, apresenta a impugnação ao lançamento de ofício, argüindo que o lançamento de ofício não faz qualquer referência, na descrição da base de cálculo (item 15); a quais mercadorias se referem os valores ali indicados, limitando-se a indicar as alíquotas, valor do imposto, crédito fiscal, saldo do imposto e os percentuais de multa aplicáveis, havendo, portanto, cerceamento da defesa.

Solicita diligência a fim de que o autuante demonstre a relação de cada um dos valores indicados no campo 15 do Auto de Infração, bem com as mercadorias autuadas, nos termos da fundamentação supra.

O autuante, às fls. 15 e 16 dos autos, apresenta a informação fiscal, alegando que o autuado admite que consta no campo 15 do Auto de Infração, as indicações das alíquotas, valor do imposto, crédito fiscal, saldo do imposto e os percentuais de multa aplicáveis, além da descrição das mercadorias no Termo de Apreensão e a própria nota fiscal nº 323.387, anexada aos autos, à fl. 03, conferem clareza, não podendo se falar em cerceamento de defesa. Pede a procedente da ação fiscal.

A 1^a JJF, à fl. 18 dos autos, solicita diligência para que seja demonstrado com exatidão, o critério adotado na apuração do valor exigido. Para tanto, pede que o autuante proceda de acordo com a norma regulamentar, produzindo demonstrativo, mercadoria por mercadoria, onde fique evidenciado o critério adotado para apuração do imposto, o seu cálculo e, inclusive, indicando o artigo do Regulamento que deu base a essa apuração. Além disso, para aquelas mercadorias descobertas de documento fiscal, deve ser anexada ao processo coleta de preço, da época, que foi tomada para apuração do valor da base de cálculo indicada no Termo de Apreensão.

O autuante, às fls. 20 e 21, atende a solicitação de diligência, informando que encontrou as mercadorias em um depósito clandestino, cujo proprietário lhe apresentou a nota fiscal nº 323387 de 12/09/2003, que acobertava parte das mercadorias encontradas.

Afirma que para arbitrar o valor das despesas com o transporte das mercadorias, solicitou a três transportadoras o custo do transporte dos produtos constantes do documento fiscal, e que, sabendo-se o valor, agregou a base de cálculo das mercadorias.

Anexa um demonstrativo da antecipação total referente aos itens que estavam acobertados pela nota fiscal nº 323387 e separadamente o cálculo das mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, totalizando a exigência para os primeiros itens (com nota) em R\$ 5.418,87 e para os itens sem nota o total de R\$ 639,90.

Cabe registrar que, após o atendimento da diligência, a Infaz de origem, providenciou o envio do resultado da diligência ao autuado, conforme consta dos envelopes de AR às fls 27 e 31. Os ARs não foram entregues ao autuado, pois retornaram sem encontrar o destinatário. O autuado, entretanto, foi intimado através do Edital nº 12/2008, à fl. 33 dos autos, a tomar conhecimento da diligência bem como dos respectivos documentos produzido para o seu atendimento. Não havendo mais manifestação nos autos do impugnante.

VOTO

O crédito tributário, exigido através do presente Auto de infração, é relativo falta de antecipação do ICMS concernente às mercadorias, procedentes de outros Estados, encontradas em depósito clandestino, parcialmente acompanhadas de nota fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos juntado à fl. 02 dos autos.

Como foi visto no relatório, a exigência do imposto antecipado foi parcialmente em relação a mercadorias descampanhadas de nota fiscal e em parte das mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 323387.

O autuado alega cerceamento da defesa, visto que o lançamento de ofício não fez qualquer referência, na descrição da base de cálculo (item 15 do Auto de Infração), a qual mercadoria se refere os valores ali indicados. Alega que o autuante indica apenas as alíquotas, valor do imposto, crédito fiscal, saldo do imposto e os percentuais de multa aplicáveis. Solicita diligência a fim de que o autuante demonstre a relação de cada um dos valores indicados no campo 15 do Auto de Infração, bem com as mercadorias alvos da exigência.

A 1ª JJF, acolhendo o pedido do autuado, solicita diligência para que seja demonstrado, com exatidão, o critério adotado na apuração do valor exigido. A autuante atende a solicitação, afirmando que encontrou as mercadorias em um depósito clandestino, cujo proprietário lhe apresentou a nota fiscal nº 323387 de 12/09/2003, que acobertava parte das mercadorias encontradas. Afirma que, para arbitrar o valor das despesas com o transporte das mercadorias, solicitou a três transportadoras o custo do transporte dos produtos constantes do documento fiscal, e que, sabendo-se o valor, agregou a base de cálculo das mercadorias. Anexa um demonstrativo da antecipação total, referente aos itens que estavam acobertados pela nota fiscal nº 323387 e separadamente o cálculo das mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, totalizando a exigência do ICMS para os primeiros itens (com nota) de R\$ 5.418,87 e para os itens sem nota o total de R\$ 639,90. Após o atendimento da diligência, a Infaz de origem providenciou o envio do resultado ao autuado, conforme consta dos envelopes de ARs às fls. 27 e 31. Os ARs não foram entregues, pois retornaram sem encontrar o destinatário. O autuado, entretanto, foi intimado através do Edital nº 12/2008, à fl. 33 dos autos, a tomar conhecimento da diligência bem como dos respectivos documentos produzido para o seu atendimento, não mais se pronunciando nos autos.

O atendimento da diligência, entretanto, ocorreu parcialmente, haja vista que a base de cálculo, das mercadorias acompanhadas de nota fiscal, foi devidamente demonstrada, constando do demonstrativo apresentado, os respectivos valores do próprio documento, que complementado com o levantamento do custo do frete efetuado pela autuante, nas três transportadoras, às fls. 22 a 24 dos autos, oferece clareza e legalidade na demonstração do cálculo do imposto devido das mercadorias (bebidas alcoólicas) acompanhadas da nota fiscal nº 323387, razões pelas quais considero afastados os elementos que obstavam, em relação a essas mercadorias, o amplo direito de defesa do autuado.

Cabendo, portanto, a exigência em relação aos valores do ICMS apurados no demonstrativo à fl. 21, no total de R\$ 5.418,87, acrescido da multa de 60%.

Quanto às mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, a autuante não indica quais são estas mercadorias, quais as quantidades, preços unitário e como apurou as respectivas bases de cálculo. Assim, considero que não foi atendido o pedido de diligência, restando à impossibilidade de se conhecer com segurança o elemento quantitativo do fato gerado, que resultou na exigência tributária. É, por sua vez, nula a parcela da exigência que se refere às mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, no valor de R\$ 639,90, com amparo na dicção do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 923551506/03, lavrado contra **ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.418,86**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR